SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **1009989-77.2015.8.26.0037**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Mauricio de Oliveira Silva
Requerido: Carlos Eduardo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por MAURÍCIO DE OLIVEIRA SILVA em face de CARLOS EDUARDO e BRUNO AMÉLIO ILÁRIO alegando, que o primeiro requerido foi contratado pelo segundo requerido, pelo valor de R\$ 6.500,00, para realizar serviços de pedreiro, os quais, no entanto, foram repassados por este ao autor, pelo valor de R\$5.500,00. Ocorre que, após a conclusão dos serviços, o segundo requerido informou que já havia pago o valor contratado para o primeiro requerido, embora tivesse ciência do que o pagamento deveria ser realizado para o autor. Pede a condenação dos requeridos ao pagamento da quantia de R\$ 5.500,00.

Concedidos os benefícios da Gratuidade da Justiça (fls. 20).

O requerido Bruno foi citado pessoalmente (fls. 25), não oferecendo contestação (fls. 80).

O correquerido Carlos Eduardo foi citado por hora certa (fls. 72), sendo-lhe nomeado curador especial, que contestou por negação geral (fls. 85/86)

Réplica (fls. 90/91).

Sentença proferida nas fls. 92/94. Interposto recurso de Apelação, foi anulada pelo v. acórdão de fls. 115/117.

O autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 128).

Laudo pericial nas fls. 168/177.

Manifestação do autor nas fls. 183/185 e do curador especial nas fls. 190/191.

Designada audiência de instrução, debates e julgamento (fls. 203), ocasião em que foi colhido o depoimento de uma testemunha (fls. 221/224) e, encerrada a

instrução, as partes reiteraram, em debates, manifestações anteriores.

É o relatório.

FUNDAMENTO E

DECIDO

A ação é improcedente.

Aduz o autor ter sido contratado para a execução de serviços de pedreiros, pelos quais receberia a quantia de R\$ 5.500,00, sendo certo que o requerido Carlos Eduardo, responsável por sua contratação, receberia a quantia de R\$ 1.000,00, devendo os valores serem pagos pelo correquerido Bruno, ciente de toda transação.

Ocorre que, instruído o feito, não se verifica prova suficiente acerca de quem seria o responsável pela contratação do autor; tampouco de qual seria o valor devido e quem seria o responsável pelo pagamento.

Com efeito, a única testemunha ouvida nos autos não presenciou as tratativas, limitando-se a dizer ter ouvido do autor que ele teria sido contratado por Carlos Eduardo, desconhecendo o valor que ele receberia. Trata-se, portanto, de testemunha indireta, "de ouvir dizer", circunstância que, ressalvado melhor entendimento de Instâncias Superiores, compromete o valor das suas declarações.

É certo que a testemunha declarou ter visto, nos curtos quinze que trabalhou no local, o requerido Carlos Eduardo no local "para ver a obra" e, no final de semana, teria visto o corréu Bruno.

Como se vê, as declarações são insuficientes para comprovar as alegações do autor.

Nesse passo, de pouca valia o laudo pericial de fls. 168/177, que se limitou a fazer suposições, por falta de informações concretas, acerca da área na qual os serviços teriam sido prestados pelo autor, estimando-os em R\$ 5.007,00. Nada comprovou, em contrapartida, acerca das circunstâncias da contratação.

Diante disso, e a considerar que o ônus da prova competia ao autor, a improcedência da ação é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, condenando o autor ao

pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 05 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA